

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RAÇA, GÊNERO E
OUTRAS DIVERSIDADES - FDUSP/UNB**

I91

Inteligência artificial, raça, gênero e outras diversidades - FDUSP/UNB [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula, Nathália Lipovetsky e Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-785-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RAÇA, GÊNERO E OUTRAS DIVERSIDADES - FDUSP/UNB

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NAS DEEPFAKES SEXUAIS

THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW IN SEXUAL DEEPFAKES

Isabela Marques Martins Ribeiro ¹

Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

As deepfakes sexuais são uma ferramenta utilizada para manipulação e criação de imagens ou vídeos pornográficos. Essa é uma nova forma de humilhação e coação feminina, fazendo com que diversas mulheres ao redor do mundo tenham medo de serem vítimas dessa nova forma de violência. Com isso elas buscam refúgio no direito penal que varia internacionalmente. No entanto, enquanto umas conseguem, outras se veem de frente com uma enorme lacuna que causa um sentimento de impotência. Em síntese, ao reunir diversos códigos penais o trabalho se propõe a analisar suas falhas e acertos para lidar com a problemática descrita.

Palavras-chave: Direito feminino, Deepfake, Pornografia, Direito penal, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

Sexual deepfakes are a tool used to manipulate and create pornographic images or videos. This is a new form of female humiliation and coercion, causing many women around the world to fear being victims of this new form of violence. Many women seek refuge in criminal law, which varies internationally. However, while some of them succeed, others are faced with a huge gap that causes a feeling of powerlessness. In summary, by bringing together several penal codes, this study aims to analyze their failures and successes in dealing with the problem described above.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Deepfake, Pornography, Criminal law, Women

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A pesquisa a seguir consiste no estudo das *deepfakes* sexuais e como o direito penal pode ser aplicado nesses casos. Essa inteligência artificial cria um vídeo pornográfico ou uma foto nua da vítima a partir de uma foto, geralmente publicada nas redes sociais do lesado. Em suma, de forma errônea essa ferramenta está sendo utilizada por criminosos para coagir e humilhar mulheres e quando elas procuram ajuda jurídica muitas vezes encontram uma falha no código penal e em alguns casos encontram suporte nesses.

Inicialmente não havia muitos casos na mídia sobre de *deepfakes* pornográficas, mas no ano de 2021 houve a primeira denúncia midiática em grande escala promovida pelo jornal *BBC News*. Essa reportagem que atingiu território internacional relata o caso da poetisa britânica Helen Mort que teve seu rosto adicionado a um conteúdo pornográfico postado em diversos sites pornos (ROYLE, 2021). No entanto, foi apenas em 2022 que com a denúncia da ativista feminista, também inglesa, Kate Isaacs, recorreu ao jornal da *BBC News*, e através de seu relato escancarou a lacuna do código penal inglês (MCDERMOTT; DAVIES, 2022). Ao pesquisar mais sobre pode se citar o artigo “*New Weapon of Choice*”, que cita mais dois outros casos de uma ativista canadense e uma jornalista indiana, ambos concentrados apenas na mídia nacional dos países referentes e que apresentavam a mesma insegurança judicial (GIESEKE, 2020).

Segundo a *Deeptrace* (2019), empresa de segurança cibernética italiana, 96% de todos os vídeos publicados são de caráter pornográfico não consensual e os números tendem a aumentar. Ademais com o aumento da evolução tecnológica os vídeos cada vez se tornam mais reais, chegando em um ponto que será impossível distinguir entre o criado e o real.

Em síntese, a pesquisa pretende analisar como as *deepfakes* sexuais se tornaram um problema internacional que cada vez mais cresce e como o direito penal pode dar suporte a essas vítimas. Esse trabalho se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. O FENÔMENO DAS DEEPFAKES SEXUAIS

O surgimento da ferramenta *deepfake* ocorreu mediante a uma pesquisa de graduandos na Universidade de Montreal em 2014, os estudantes tiveram a ideia de comparar falsificações para ajudar no trabalho da polícia, além de que criavam filmagens simulando perseguições policiais para criar estratégias e treinar esses agentes.

Todavia, de maneira errônea essa tecnologia passou a ser usada no ano de 2017 após avanços para fabricação de vídeos pornográficos, sendo o primeiro, que se há conhecimento, tem como vítima a atriz Gal Gadot em um ato sexual com um homem que no clipe era identificado como seu meio-irmão, essa filmagem foi criada pela ferramenta e publicado no Reddit, que logo inaugurou uma comunidade chamada “*Deepfake*” que em dois meses tinha quinze mil inscritos e pouco tempo depois atingiu o estopim de noventa mil inscritos. Por mais que essa comunidade já tenha sido fechada pela plataforma, ao longo dos anos muitas outras abriram e os casos de *deepfakes* pornográficas só aumentaram.

Esses vídeos fabricados são encontrados em diversos fóruns na internet, como no *Gycat*, *Twitter* e *PornHub*, onde ficam mais concentrados. Por mais que todas essas redes sociais após diversas denúncias se comprometeram em apagar. No entanto, de acordo com o cofundador, da empresa *DeleteMe*, especializada em seguir rastros de informações e apagá-las da rede digital, é quase impossível retirar a filmagem do ar, uma vez que a internet é algo complexo e um ambiente extenso (SHAVELL, 2019) . Por consequência desse fator a grande maioria das vítimas têm sua vida marcada, afetando não só sua vida pessoal como a sua profissional. Cada vez mais as empresas estão pesquisando o nome de seus funcionários na internet e se houver uma pesquisa minuciosa acharam a filmagem fabricada pela inteligência artificial. Além de que há danos psicológicos pelo sentimento de serem violadas.

Em suma, as *deepfakes* sexuais de maneira criminosa consiste em pegar fotos públicas de mulheres, como o perfil de uma rede social, e colocar em vídeos pornográficos, em alguns casos há sistemas mais evoluídos que até mesmo criam um corpo nu da foto. Essa problemática é encaixada por juristas na categoria de uma “pornografia de vingança” (esse tipo de situação ocorre quando algum homem se sente ofendido pelo sexo oposto e devido a esse fato ele utiliza do *deepfake* como forma de retaliação), utilizada para coação e humilhação feminina. Também é preciso ressaltar que essa tecnologia é utilizada exclusivamente para ferir o sexo feminino, essa tese é comprovada pela pesquisa feita por James Vicent (2019), um jornalista entusiasta na área, que constatou que ao colocar a foto de um homem em um desses softwares automaticamente a inteligência cria um corpo feminino para aquela imagem.

3. O QUE SE TEM JURIDICAMENTE SOBRE AS *DEEPFAKES*

Um elemento comum em todos os casos relatados juridicamente de *deepfakes* sexuais e que alcançaram a grande mídia, é a falta de uma punição jurídica eficaz. Os criminosos são raramente processados devido há uma lacuna em diversos códigos penais. Esses ordenamentos jurídicos apenas punem casos de divulgação de imagens íntimas das vítimas, todavia para a fabricação dessas filmografias não é necessária uma imagem privada, mas uma foto retirada da rede social da pessoa lesada.

Atualmente diversos países não incluem em sua legislação a divulgação de vídeos de atos sexuais sem o consentimento da vítima, ainda mais quando são manipulados. Um fator extraordinário é a lei britânica que só diz que o criminoso só será condenado se houver a comprovação que houve a intenção de causar sofrimento na vítima. Essa lacuna jurídica fez com que diversos casos de *deepfakes* pornográficas ficassem sem uma punição eficaz. No entanto, em novembro de 2022 o ministério do país publicou uma nota que dizia que os casos de *deepfakes* seriam incluídos como uma emenda no plano de segurança online inglês, mas esse ainda não foi votado pelo parlamento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA BRITÂNICO, 2022).

É necessário citar que as atrizes norte-americanas são as que mais sofrem com essa ferramenta conforme a pesquisa feita sobre a temática, elas correspondem a 73% de todo conteúdo encontrado (DEEPTRACE, 2019). Contudo, o único estado estadunidense que considerou esses vídeos um crime foi a Califórnia no ano de 2022, proibindo a síntese de imagens de pessoas humanas para a criação de um conteúdo pornográfico (OKALIE, 2023). Em âmbito brasileiro não há uma lei específica para lidar com essa violação de direitos, mas esse tipo de ato criminal pode ser encaixado no artigo 2016-B sancionado no ano de 2018 pelo presidente vigente da época Michel Temer, o artigo referente diz que:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Esse artigo ressalta no parágrafo único que a manipulação de uma imagem ou filme também é considerado crime. Como muitas vezes os criadores de *deepfakes* não a guardam só para benefício próprio e acabam compartilhando ou vendendo, outro artigo, igualmente

sancionado em 2018, presente no mesmo código penal, 218-C, coloca em pauta o compartilhamento e venda de pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Em resumo, o direito penal por mais que possui ferramentas coercitivas em certos locais para punir o crime dissertado, essas ainda são novas, como o caso brasileiro. A lei do Brasil evidencia uma maneira de como agir com as *deepfakes* sexuais, uma vez que, para a manipulação de imagem há o artigo 216-B e complementarmente se houver o compartilhamento dessa filmagem o artigo 218-C é acionado como um agravante da pena.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *deepfakes* pornográficas, são um problema de escala global que faz diversas vítimas ao redor do mundo, com isso é um mal que precisa ser combatido e através desse trabalho foi possível evidenciar que essa problemática tão novo em certos países é combatido por leis que englobam o caso e em outros não há ao menos uma norma efetivada para lidar com essa filmagem.

Ao contrário do que é considerado senso comum, o direito brasileiro se mostrou muito avançado na coerção e punição das *deepfakes* sexuais, tendo dois artigos para lidar com as implicações vigentes de tal crime. Já em cenário internacional nem sempre é assim, como o caso inglês, mostrado anteriormente, no qual o país não tem ao menos uma norma aplicada para a segurança online no cenário de manipulação de imagem, enquanto isso há mais vítimas nesse país. Em contrapartida, o caso americano mostra uma ponta de esperança, no qual o estado da Califórnia já tomou medidas legais contra essa problemática que alarma tantas mulheres, servindo de exemplo para outros membros da federação norte-americana.

Ao final dessa pesquisa se é constatado que as *deepfakes* pornográficas são de fato uma temática que mostra as lacunas em diversos códigos penais e mostram a fragilidade do direito a proteção feminina, trazendo um medo alarmante nessas, pois nesses casos a justiça é o único objetivo buscado pelas vítimas que já sofreram tanta humilhação. Sendo assim, nesses locais específicos seria preciso uma mudança no código criminal vigente para enquadrar as *deepfakes* sexuais em crimes já preexistentes, seja de vinculação de pornografia, ao de assédio ou direito de imagem, ou até mesmo criar um novo artigo.

Todavia, não há só desesperança jurídica para essas mulheres que é tirada como conclusão dessa pesquisa, em muitos países esses indivíduos lesados encontram acalento na lei e podem processar assim a pessoa que cometeu o ato ilícito. Esse fato evidencia que o direito muda para servir a população, basta a cobrança do povo para que ferramentas como o *deepfake* não façam mais vítimas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Paulo. 96% dos vídeos de deepfake têm conteúdo pornográfico. **TechTudo**, São Paulo, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/10/96percent-dos-videos-de-deepfake-tem-conteudo-pornografico-veja-sete-fatos.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 185, p. 1-93, 25 set. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Registro não autorizado da intimidade sexual. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 244, p. 1-243, 20 dez. 2018.
- GIESEKE, Anne Pechenik. "The New Weapon of Choice": Law's Current Inability to Properly Address Deepfake Pornography. **The Vanderbilt Law Review**, Nashville, ano 2020, v. 73, n. 5, p. 1479-1515, out. 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol73/iss5/4/>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- GOVERNMENT (UK). Ministry of justice. New laws to better protect victims from abuse of intimate images. **GOV.UK**, Reino Unido, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/new-laws-to-better-protect-victims-from-abuse-of-intimate-images>. Acesso em: 3 maio 2023.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: **Almedina**, 2020.
- MCDERMOTT, Sarah; DAVIES, Jess. Deepfaked: 'They put my face on a porn video'. **BBC News**, Reino Unido, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-62821117>. Acesso em: 24 mar. 2023.

OKOLIE, Chidera. Artificial Intelligence-Altered Videos (Deepfakes), Image-Based Sexual Abuse, and Data Privacy Concerns. **Journal of International Women's Studies**, v. 25, n. 2, p. 1-16, mar. 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2808680683/fulltextPDF/E05B2625134E4A44PQ/1?accountid=146713#>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ROYLE, Sara. Pornô deepfake: 'As imagens falsas com a minha cara ainda me dão pesadelos'. **BBC News**, Reino Unido, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55630077>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SMITH, Mark. É possível ser anônimo na era da internet?. **BBC News**, Inglaterra. 22 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-49729981>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VICENTE, James. Copies of AI deepfake app DeepNude are easily accessible online — and always will be. **The Verge**, Nova York. 3 jul. 2019. Disponível em: <https://www.theverge.com/2019/7/3/20680708/deepnude-ai-deepfake-app-copies-easily-accessible-available-online>. Acesso em: 11 abr. 2023.